10-02-15 *SEB*

==========

11 TC-026317/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: POIESIS - Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Marcelo Araujo (Secretario de Estado da Cultura) e Clovis de Barros Carvalho (Diretor Executivo).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia na Casa das Rosas Guilherme de Almeida.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 29-06-12. Valor – R$27.509.636,00.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

==========

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **contrato de gestão nº 05/2012** (fls. 02/12), de 29-06-12[1], celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA** e a Organização Social (OS) **POIESIS – INSTITUTO DE APOIO À CULTURA, À LÍNGUA E À LITERATURA**, tendo por objeto o fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia na Casa das Rosas e na Casa Guilherme de Almeida, em conformidade com o Anexo Técnico I – Programa de Trabalho/Prestação de Serviços, com prazo de vigência entre 01-07-12 e 30-11-16, no valor global estimado de R$ 27.509.636,00.

1.2 A prévia licitação foi dispensada nos termos do § 1º do artigo 6º[2] da Lei Complementar estadual nº 846/98[3], sendo efetuada a

---

[1] Publicação integral do contrato no DOE em 08-08-12 (fls. 283/316).

[2] "*Artigo 6º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas*

convocação pública[4] das organizações sociais qualificadas na área de interesse, a teor do disposto no § 3º do artigo 6º[5] de referido diploma legal.

Integram os autos: qualificação como Organização Social (fl. 238); estatuto registrado da entidade (fls. 215/226); plano de trabalho (fls. 17/105); publicação da decisão do Poder Público para firmar o contrato de gestão (fl. 213); ato de aprovação do plano de trabalho e proposta orçamentária pelo Conselho de Administração da Organização Social (fls. 253/254); publicação integral do contrato (fls. 283/316) e nota de empenho vinculada ao contrato (fl. 276).

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial[6].

1.4 Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 438/445) concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato de gestão, em virtude das seguintes ocorrências:

a) falta de indicadores de qualidade e produtividade;

b) alguns dos salários do pessoal da Organização Social estão acima da média dos valores praticados no mercado.

1.5 Oficiada[7], nos termos do § 1º, do artigo 5º, da Resolução TCESP nº 01/2012, o Órgão contratante, extemporaneamente, trouxe os

---

à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde ou da cultura.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo."

[3] Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

[4] Por meio da Resolução SC nº 17, de 19-04-12, publicada no DOE de 20-04-11 (fls. 186/190).

[5] *"§ 3º - A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar."*

[6] Termo de ciência e notificação à fl. 279.

[7] Ofício nº 148/2012-GDF-01 às fls. 446/447.

esclarecimentos de fls. 456/460, pugnando pela regularidade dos atos praticados.

Quanto aos indicadores de qualidade e produtividade, informou que, na celebração de contrato de gestão, as partes "*estabelecem um plano de trabalho estipulando metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, de acordo com o artigo 8º da Lei estadual nº 846, de 04/06/1998*".

Aduziu que "*elaborou um Caderno de Orientações que apresenta os referenciais de qualidade a serem perseguidos em cada Programa, indicando, inclusive, aspectos teóricos e metodológicos que devem embasar as principais atividades técnicas, além de dar parâmetros para as metas desenvolvidas*".

Alegou que a entidade elabora, trimestralmente, um relatório de atividades "*com a comprovação da execução das metas e prazos estabelecidos para a análise quantitativa e qualitativa da Secretaria*", após o que "*emite um parecer técnico, contendo a análise e aprovação ou não das metas realizadas juntamente com considerações quanto à qualidade do cumprimento, além de solicitar, quando necessário, esclarecimentos relativos às metas não cumpridas, muito superadas e/ou insatisfatoriamente comprovadas*".

Observou que "*vivencia um esforço para a construção de indicadores culturais específicos, porém a ausência desse tipo de indicador na área cultural é uma realidade desafiadora em todos os cenários, não só o paulista*", lembrando que "*a lei que instituiu o Plano Nacional de Cultura previu a criação do SNIIC – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, que deveria já ter sido implantado, porém, devido, entre outros motivos, à complexidade do tema dos indicadores na área das políticas públicas de cultura, o referido Sistema permanece sem previsão*".

Finalizou adicionando que "*o novo modelo de Plano de Trabalho – a ser adotado para 2013 – dá mais um salto de qualidade no sentido de precisar o que são as metas, as rotinas e as obrigações contratuais*" e que "*o próximo passo em andamento é a definição dos indicadores básicos comuns ao conjunto de museus*".

No que diz respeito aos salários dos profissionais, comunicou que a entidade está realizando um trabalho que "*engloba a redescrição de todos os cargos e funções, a nomenclatura, redefinição dos diversos níveis salariais e a equalização da estrutura dos diversos equipamentos*".

Asseverou que, conforme informado pela entidade, *na definição dos parâmetros de mercado, deve se ter "em conta amostra definida no universo das Organizações Sociais e não dados providos do universo do funcionalismo público*". Aduziu que, baseada em "*pesquisa salarial de mercado na área de cultura, atualmente está formulando a estratégia de reenquadramento da estrutura atual aos parâmetros de mercado, de forma que a curva dos salários se aproxime adequadamente da curva de mercado, com minimização dos custos, no tempo*".

Acrescentou, ainda, que "*o estudo mostra que os salários da Poiesis (...), guardam significativa aderência às curvas do mercado*". Quanto ao "*Diretor de Museu – trata-se de cargo de confiança, que não tem referência explícita na pesquisa contratada. Seu salário foi fixado, ouvido o Conselho de Administração, levando em conta a posição relativa deste cargo (Casa das Rosas) no contexto dos diretores dos demais equipamentos*", entendendo que "*apesar da aparente distorção, os salários apontados guardam lógica com a política de adesão ao mercado. O processo geral de enquadramento à estrutura será gerenciado nos próximos tempos, de maneira a eliminar as eventuais distorções, com minimização dos seus custos e otimização do uso dos instrumentos de gestão pessoal*".

1.6 Para a **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fl. 461) as justificativas foram satisfatórias, salientando ainda que "os salários x cargos são atípicos e cada profissional tem o seu valor curricular", não se podendo, assim, fazer comparações com os de mercado, como é o caso do museólogo (o grau intelectual, conhecimentos gerais, cursos, notório conhecimento, etc... são individuais).

Na mesma linha, pela regularidade da matéria, manifestou-se a **Unidade Jurídica** (fl. 462).

A **Chefia** do órgão, entretanto, acompanhada da **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fls. 463/464), propôs que a Origem trouxesse aos autos "*os documentos que constem as bases utilizadas para elaboração do Plano de Trabalho (...) e as pesquisas realizadas para fixação dos salários*".

1.7 Devidamente oficiada (fl. 465/466), a Secretaria da Cultura trouxe aos autos os documentos reclamados (fls. 468/480), esclarecendo, ainda, que a elaboração do Plano de Trabalho "*segue as diretrizes da*

política de Estado da Cultura para área museológica que orienta a execução de um rol de atividades técnicas e administrativas de gestão do patrimônio, divididas em sete programas de ações (edificações, acervo, exposição e programação cultural, serviço educativo e projetos especiais, apoio ao SISEM, comunicação e gestão administrativa), que constituem o Plano de Trabalho a ser executado pela Organização Social" e que "*tais diretrizes, assim como o modelo para elaboração do Plano de Trabalho constam expressamente na Resolução SC nº 17, de 19 de abril de 2012, que dispõe sobre a realização de Convocação Pública*".

1.8 Em nova manifestação, a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 481/482) pronunciou-se pela regularidade da matéria, conclusão compartilhada pela **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 483).

1.9 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos indica que a dispensa de licitação e o contrato de gestão encontram-se em condições de receber o beneplácito desta Corte de Contas.

As questões suscitadas pela Fiscalização foram satisfatoriamente esclarecidas nos autos, além do que foram observados os requisitos legais incidentes sobre a matéria, notadamente aqueles contidos na Lei Complementar estadual nº 846/98, com a realização da devida convocação pública.

2.2 Ressalto que as mesmas questões aqui apontadas já foram enfrentadas no processo TC-029485/026/12, por esta Segunda Câmara, em Sessão de 04-02-14[8], com relatoria do E. Conselheiro Robson Marinho,

[8] Acórdão publicado no DOE de 14-03-14, com trânsito em julgado em 31-03-14.

cujas razões apresentadas naquela ocasião, coincidentes com as ora ofertadas, também lograram esclarecer os apontamentos da Fiscalização, e, ainda, no processo TC-041681/026/08[9], que analisou ajuste da mesma espécie firmado entre as mesmas partes, também julgado regular.

2.3 Por fim, impende consignar que a legalidade da aplicação dos recursos será examinada oportunamente nos autos das correspondentes prestações de contas.

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade** da dispensa de licitação e do contrato de gestão nº 05/2012 e pela legalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

[9] Segunda Câmara, em Sessão de 03 de agosto de 2010, sob relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa.